SENTENÇA

Processo Digital n°: 0003222-39.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: LUIZ CARLOS MAROLDI

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que possui contrato de seguro com a segunda ré contra danos provocados por raios, dentre outros benefícios.

Alegou ainda que na manhã de 02/10/2013 ocorreu intensa chuva na cidade, permeada por raios muito fortes, o que provocou danos em diversos aparelhos existentes em sua residência, mas houve recusa para o ressarcimento dos valores necessários ao conserto dos mesmos.

Almeja ao recebimento de indenização para reparação dos danos materiais e morais que sofreu em razão disso.

A primeira ré não possui efetivamente legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual.

Com efeito, o exame do relato exordial evidencia que a pretensão do autor está assentada em contrato de seguro celebrado com a segunda ré, não tendo a primeira ligação alguma com ele.

Não tomou parte nesse contrato, não contraiu obrigações a partir do mesmo e consequentemente não pode responder pelo que daí decorrer.

Assim, é de rigor o acolhimento da prejudicial

arguida a fls. 30/31.

No mais, a segunda ré é revel.

Citada regularmente (fl. 99), não ofertou contestação e tampouco apresentou justificativa para sua inércia (fl. 100).

Presumem-se verdadeiros, assim, os fatos articulados pelo autor (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

Como se não bastasse, a prova amealhada

respalda a versão do autor.

Os documentos de fls. 09/13 atestam a danificação dos aparelhos indicados causada por descarga elétrica, a exemplo dos custos necessários à reparação respectiva.

Tais provas não foram refutadas em momento algum ou contrapostas por outros elementos materiais que suscitassem dúvida concreta entre o liame do resultado verificado e a ocorrência de descarga elétrica como fator que o motivou.

É o que basta ao acolhimento do pleito no particular, não se revestindo de lastro a ampará-la a negativa da ré externada a fls. 07/08.

Outra será a solução para o pedido de

ressarcimento dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada,

toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Não obstante se reconheçam os transtornos causados ao autor, não extraio dos autos a convicção de que eles tivessem extravasado a esfera do descumprimento contratual para dar ensejo a danos morais passíveis de reparação.

Isto posto, , julgo extinto o processo sem julgamento de mérito quanto à ré **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, e no mais **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a ré **ACE SEGURADORA S/A** a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.550,00, acrescida de correção monetária, a partir de outubro de 2013 (época dos desembolsos e orçamentos de fls. 09/11 e 13), contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 17 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA